

Protocolado dia 15/04/25



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - MG

Câmara Municipal de Bonfim/MG

APROVADO

Conforme ata da Sessão:
(Ordinária) (Extraordinária)

Datada de: 24 / 04 / 25

[Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2025

Altera a Lei Complementar n.º 003 de 1998 e dá providências.

A Câmara Municipal de Bonfim APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. O Quadro A) Classe Docente, constante do Inciso I - PROVIMENTO EFETIVO, do Anexo I da Lei Complementar 03, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

A) CLASSE DOCENTE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO CLASSE	QUANTITATIVO	VENCIMENTO BASE	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO MÍNIMA
Professor I	NM-01	48	3.299,60	25 horas	Magistério de Nível médio ou nível superior, em curso de pedagogia ou normal superior.
Professor III - especialista em Língua Inglesa	NS-01	04	3.474,47	25 horas	Superior (Licenciatura plena em Letras com habilitação em Língua Inglesa).
Total	-----	52	-----	-----	-----

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Art. 2º. Fica revogado o disposto no art. 117 da Lei Complementar n.º 03, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bonfim, 10 de abril de 2025.


Marconi Marques Párreiras
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

MENSAGEM

Bonfim/MG, 10 de abril de 2025.

À CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM

Assunto: Envia MENSAGEM ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2025.

Exmo. Sr. Presidente, Ilmos. Srs. Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, o qual propõe a incorporação do Adicional de Pó de Giz ao Vencimento Básico dos Professores Municipais.

Com efeito, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a incorporação do adicional de pó de giz, atualmente fixado em 20%, ao vencimento básico dos professores da rede municipal de ensino. Esta proposição surge da necessidade de reconhecer e valorizar a função docente e adaptar a legislação às novas realidades das salas de aula, que têm passado por significativas transformações tecnológicas.

A substituição dos quadros tradicionais com giz por lousas brancas que utilizam pincel atóxico, fez com que o adicional de pó de giz perdesse sua justificativa prática. Deste modo, houve uma perda do substrato que fundamenta a existência do adicional de pó de giz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Todavia, a proposta é fazer a transição sem que isso implique em prejuízos remuneratórios aos professores.

Assim, as partículas do pó de giz, embora representem um pequeno risco, são um ponto negativo em termos de saúde. Com a transição para lousas que utilizam recursos mais modernos e seguros, é necessário reavaliar a política de incentivos e compensações para os educadores, preservando seus direitos sem sacrificar sua saúde.

A incorporação do adicional ao vencimento básico proporciona um aumento direto na remuneração dos professores, impactando positivamente não apenas o salário mensal, mas também outros benefícios, como quinquênios, férias regulamentares e férias-prêmio. Isso representa um avanço nas condições financeiras dos educadores, promovendo uma melhor qualidade de vida.

O reconhecimento do trabalho docente é fundamental para a construção de um sistema educacional eficaz. Esta medida não apenas valoriza os professores em sua função, mas também comunica à sociedade a importância da educação e da valorização dos profissionais que a promovem.

Por certo, melhores condições financeiras tendem a trazer não apenas satisfação profissional, mas também um estímulo para que educadores permaneçam na rede municipal de ensino, reduzindo a evasão e garantindo a continuidade da educação aos alunos.

A proposta de incorporação do adicional de pó de giz ao vencimento básico dos professores municipais é uma medida essencial e oportuna. Através dela, reconhecemos a evolução nas práticas pedagógicas e a necessidade de não deixar os educadores em uma situação de desvantagem diante dessas transformações. Esta iniciativa visa a proteção dos direitos dos professores e a melhoria de suas condições de trabalho e de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Portanto, conclamamos a apreciação favorável deste Projeto de Lei, que irá beneficiar não apenas os professores, mas todo o sistema educacional municipal e, consequentemente, a sociedade como um todo. Assim, aos nobres edis a análise e aprovação deste projeto, garantindo que a educação continue a ser uma prioridade e que a valorização dos educadores seja uma realidade sempre presente em nosso município.

Por fim, informo que segue em anexo o impacto orçamentário e financeiro da presente medida, o que evidencia que a proposta é compatível e obedece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo só para o momento, renovam-se os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marconi Marques Parreiras

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

RELATÓRIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O presente Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro tem como objetivo atender às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à análise da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que implicam em aumento de despesas, conforme estabelecem os artigos 15, 16 e 17.

Neste documento, são apresentados os cálculos e projeções financeiras necessárias para demonstrar a adequação orçamentária e financeira da despesa em questão, bem como sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, incluindo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, são considerados os limites legais para gastos públicos, garantindo que a nova despesa não comprometa o equilíbrio fiscal do ente federativo.

É importante ressaltar que este relatório atende integralmente aos requisitos estabelecidos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõem sobre a necessidade de comprovação da adequação orçamentária e financeira de novas despesas, veja-se:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as

despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Foi objeto de análise deste Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 que “Altera a Lei Complementar nº 003 de 1998 e dá providências.”, bem como os relatórios extraídos do Sistema Integrado de Administração Pública – SIAP Web do Município de Bonfim.

Importante destacar que a memória de cálculo com a metodologia utilizada encontra-se anexa a este relatório.

A seguir, no quadro 1, demonstra-se o resumo da projeção do montante mensal e anual após a incorporação da gratificação referente ao Pó de Giz ao vencimento básico dos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Bonfim.

Quadro 1 – Valor Mensal e Anual - 2025	
Total do Aumento Mensal	R\$ 10.418,22
Total da Estimativa Anual	R\$ 118.073,21

No quadro 2, demonstra-se a projeção do Impacto Orçamentário e Financeiro da folha de pagamento com o acréscimo da referida despesa, sobre a Receita Corrente Líquida arrecadada dos últimos 12 meses, relativo ao período de abril de 2024 a março de 2025, do Município de Bonfim.

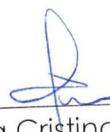
Quadro 2 – Projeção do Impacto

Exercício	RCL (R\$)	Gastos com Pessoal (R\$)	Percentual (%)
2025	35.520.786,07	14.127.117,18	39,77
2026	36.124.639,43	14.748.710,34	40,83
2027	36.847.132,22	15.338.658,75	41,63

Pelo exposto, verifica-se que o percentual dos gastos com pessoal, com inclusão da nova despesa, projetado para o exercício de 2025 será 39,77%, conforme demonstrado no quadro acima, portanto não extrapolará o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de 54,00%, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 20 e 22, assim como para os dois exercícios subsequentes.

Por fim, este relatório assegura que a despesa analisada cumpre os requisitos legais e orçamentários vigentes, possibilitando a sua implementação dentro dos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Bonfim, 10 de abril de 2025.



Edivânia Cristina Amorim Viana
Contadora
Nº CRC 105.565/O-9

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para fins dos dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2025, e está compatível com Plano Plurianual - PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas e não infrinja qualquer de suas disposições.

Bonfim, 10 de abril de 2025.



Marconi Marques Parreiras
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE E ESPORTE

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 que: “Altera a Lei Complementar nº 003 de 1998 e dá outras providências”

Vistos, etc.

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei que consiste em alterar o vencimento base de Professor I para R\$ 3.299,60 (três mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) e Professor III especialista em língua inglesa para R\$ 3.474,47 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), incorporando aos vencimentos dos professores o adicional de pó de giz.

O adicional de pó de giz é atualmente fixado em 20% do salário básico dos professores da rede municipal de ensino, sendo certo que a alteração imposta no projeto de lei impactará favoravelmente nos vencimentos dos professores, bem como em seus benefícios, como quinquênios, férias regulamentares e férias prêmio.

O projeto em tela veio acompanhado de impacto orçamentário, restando demonstrado no referido impacto que o projetado com gastos de pessoal com a aprovação do projeto apresentado será de 39,77%, portanto, não extrapolará o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de 54%, determinado pela LRF, nos artigos 20 e 22.

De acordo com o impacto apresentado, nos anos subsequentes os gastos com pessoal também ficará abaixo dos índices acima mencionados.

Fundamentação Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a possibilidade de alterar os vencimentos de todos os servidores públicos, na forma do artigo 37, X, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Ademais, conforme artigo 46, inciso I da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Leis que disponham sobre aumento ou reajuste de servidores, *in verbis*:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública;

No mesmo sentido, dispõe o artigo 114, incisos III do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejamos:

Art. 114 – São da iniciativa do Executivo Municipal os projetos de lei que:
I – estruturem os serviços municipais;
II – criem cargos, funções ou empregos nas administrações direta, indireta e funcional;
III – fixem, atualizem ou majorem a remuneração dos seus servidores;

Portanto, o Prefeito Municipal possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei.

Desta forma, o Projeto de Lei em análise está de acordo com o preceito constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

Além do mais, a Lei específica é o meio jurídico adequado para a concessão de reposição e/ou aumento na remuneração dos servidores em geral.

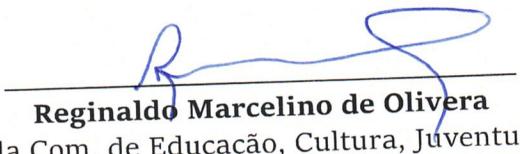
De igual, o presente reajuste está revestido das formalidades legais, posto que não extrapolará o limite de gastos com pessoal previstos no artigo 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, se mantendo na margem de 39,77% (trinta e nove vírgula setenta e sete por cento) do limite de gastos com pessoal, conforme relatório de impacto apresentado, portanto, abaixo dos limites previstos na Lei Complementar 101/2000.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.

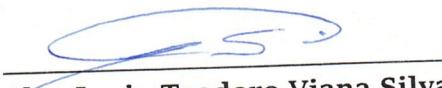
CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifestamo-nos pela POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

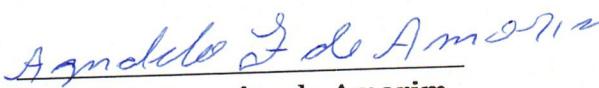
Sala das Comissões, 22 de abril de 2025


Reginaldo Marcelino de Oliveira

Presidente da Com. de Educação, Cultura, Juventude e Esporte


Alex Junio Teodoro Viana Silva

Relator da Com. de Educação, Cultura, Juventude e Esporte


Agnaldo Ferreira de Amorim

Membro Com. de Educação, Cultura, Juventude e Esporte



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 que: “Altera a Lei Complementar nº 003 de 1998 e dá outras providências”

Vistos, etc.

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei que consiste em alterar o vencimento base de Professor I para R\$ 3.299,60 (três mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) e Professor III especialista em língua inglesa para R\$ 3.474,47 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), incorporando aos vencimentos dos professores o adicional de pó de giz.

O adicional de pó de giz é atualmente fixado em 20% do salário básico dos professores da rede municipal de ensino, sendo certo que a alteração imposta no projeto de lei impactará favoravelmente nos vencimentos dos professores, bem como em seus benefícios, como quinquênios, férias regulamentares e férias prêmio.

O projeto em tela veio acompanhado de impacto orçamentário, restando demonstrado no referido impacto que o projetado com gastos de pessoal com a aprovação do projeto apresentado será de 39,77%, portanto, não extrapolará o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de 54%, determinado pela LRF, nos artigos 20 e 22.

De acordo com o impacto apresentado, nos anos subsequentes os gastos com pessoal também ficará abaixo dos índices acima mencionados.

Fundamentação Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a possibilidade de alterar os vencimentos de todos os servidores públicos, na forma do artigo 37, X, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Ademais, conforme artigo 46, inciso I da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Leis que disponham sobre aumento ou reajuste de servidores, *in verbis*:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública;

No mesmo sentido, dispõe o artigo 114, incisos III do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejamos:

Art. 114 – São da iniciativa do Executivo Municipal os projetos de lei que:
I – estruturem os serviços municipais;
II – criem cargos, funções ou empregos nas administrações direta, indireta e funcional;
III – fixem, atualizem ou majorem a remuneração dos seus servidores;

Portanto, o Prefeito Municipal possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei.

Desta forma, o Projeto de Lei em análise está de acordo com o preceito constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

Além do mais, a Lei específica é o meio jurídico adequado para a concessão de reposição e/ou aumento na remuneração dos servidores em geral.

De igual, o presente reajuste está revestido das formalidades legais, posto que não extrapolará o limite de gastos com pessoal previstos no artigo 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, se mantendo na margem de 39,77% (trinta e nove vírgula setenta e sete por cento) do limite de gastos com pessoal, conforme relatório de impacto apresentado, portanto, abaixo dos limites previstos na Lei Complementar 101/2000.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifestamo-nos pela POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025

Alex Junio Teodoro Viana Silva
Presidente da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Agnaldo Ferreira de Amorim
Relator da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Décio Fernandes de Amorim
Membro Com. de Constituição, Justiça e Legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 que: “Altera a Lei Complementar nº 003 de 1998 e dá outras providências”

Vistos, etc.

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei que consiste em alterar o vencimento base de Professor I para R\$ 3.299,60 (três mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) e Professor III especialista em língua inglesa para R\$ 3.474,47 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), incorporando aos vencimentos dos professores o adicional de pó de giz.

O adicional de pó de giz é atualmente fixado em 20% do salário básico dos professores da rede municipal de ensino, sendo certo que a alteração imposta no projeto de lei impactará favoravelmente nos vencimentos dos professores, bem como em seus benefícios, como quinquênios, férias regulamentares e férias prêmio.

O projeto em tela veio acompanhado de impacto orçamentário, restando demonstrado no referido impacto que o projetado com gastos de pessoal com a aprovação do projeto apresentado será de 39,77%, portanto, não extrapolará o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de 54%, determinado pela LRF, nos artigos 20 e 22.

De acordo com o impacto apresentado, nos anos subsequentes os gastos com pessoal também ficará abaixo dos índices acima mencionados.

Fundamentação Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a possibilidade de alterar os vencimentos de todos os servidores públicos, na forma do artigo 37, X, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Ademais, conforme artigo 46, inciso I da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Leis que disponham sobre aumento ou reajuste de servidores, *in verbis*:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública;

No mesmo sentido, dispõe o artigo 114, incisos III do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejamos:

Art. 114 – São da iniciativa do Executivo Municipal os projetos de lei que:
I – estruturem os serviços municipais;
II – criem cargos, funções ou empregos nas administrações direta, indireta e funcional;
III – fixem, atualizem ou majorem a remuneração dos seus servidores;

Portanto, o Prefeito Municipal possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei.

Desta forma, o Projeto de Lei em análise está de acordo com o preceito constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

Além do mais, a Lei específica é o meio jurídico adequado para a concessão de reposição e/ou aumento na remuneração dos servidores em geral.

De igual, o presente reajuste está revestido das formalidades legais, posto que não extrapolará o limite de gastos com pessoal previstos no artigo 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, se mantendo na margem de 39,77% (trinta e nove vírgula setenta e sete por cento) do limite de gastos com pessoal, conforme relatório de impacto apresentado, portanto, abaixo dos limites previstos na Lei Complementar 101/2000.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifestamo-nos pela POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025

Décio Fernandes de Amorim

Presidente da Com. de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Rodrigo Antônio da Silva

Relator da Com. Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Agnaldo Ferreira de Amorim

Membro Com. de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas